



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 21 de dezembro de 2018**Número 246**

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 115/2018:

Estabelece o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado 5864

Decreto-Lei n.º 116/2018:

Altera o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores 5872

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2018:

Autoriza a despesa relativa à aquisição de serviços de interligação entre redes lógicas e de comunicações de dados para as escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico público e organismos do Ministério da Educação. 5876

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2018:

Autoriza a realização da despesa inerente à aquisição de serviços postais de expedição de correspondência para a Secretaria-Geral da Administração Interna 5876

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2018:

Autoriza o Governo da República Portuguesa a participar no quinto aumento geral de capital do Banco Asiático de Desenvolvimento 5877

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2018:

Aprova o modelo institucional e o programa de atividades para a participação de Portugal na Expo 2020 Dubai 5878

Negócios Estrangeiros e Finanças

Portaria n.º 331/2018:

Altera o mapa de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia 5885

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 244, de 19 de dezembro de 2018, onde foi inserido o seguinte:

Finanças e Planeamento e Infraestruturas

Portaria n.º 328-A/2018:

Procede à alteração e alargamento do regime de modulação do valor das taxas de portagem em benefício dos veículos das Classes 2, 3 e 4 afetos ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem ou público, instituído pela Portaria n.º 41/2012, de 10 de fevereiro 5850-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 115/2018****de 21 de dezembro**

O Programa do XXI Governo Constitucional defende um Estado forte que esteja presente nas áreas estratégicas para o interesse público e que simultaneamente seja inteligente e moderno.

Para o efeito, exige-se uma forma de governar assente na implementação de políticas públicas que tornem o Estado mais ágil e eficaz, prestando melhores serviços aos cidadãos e às empresas, e garantindo a provisão de serviços públicos de qualidade com recurso a procedimentos simplificados, à inovação e à digitalização. Mais se exige que se promova a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública, em especial na área da Justiça.

Os registos públicos em Portugal não têm um carácter meramente informativo: também existem para permitir que terceiros confiem no conteúdo do facto inscrito e atuem com base nessa confiança. Prossegue-se não só o interesse público de certeza e segurança do comércio jurídico, como também o interesse particular de garantia, à pessoa a que respeita o facto registável da eficácia do mesmo perante terceiros.

A função registal é uma atividade desenvolvida no exercício de funções públicas conferidas pelo Estado. Ela implica a formulação de um juízo valorativo relativo à admissibilidade do facto que se quer submeter a registo público, juízo esse que resulta numa decisão que se designa «qualificação jurídica». Este ato obedece a princípios fundamentais como a legalidade e registabilidade do facto, e existência material e jurídica do mesmo, bem como a respetiva validade formal e substancial.

Neste contexto, o ato de registo pode ser definido como o ato devido por conservadores e oficiais de registos, com preparação e independência técnico-jurídica e em obediência aos princípios registais, que dá publicidade jurídica aos factos sujeitos a registo, com eficácia perante terceiros, constituindo presunção de verdade da existência desses factos nos precisos termos em que se encontram registados, de tal forma que só por decisão administrativa ou judicial possam vir a ser extintos ou modificados.

Considerando a atual realidade dos serviços de registo, especialmente no que diz respeito ao seu funcionamento, resultante da introdução necessária e maciça de novas tecnologias, da reorganização dos serviços, designadamente através de uma nova filosofia de atendimento concentrado nos balcões únicos e serviços *online*, da atribuição de novas competências, e, ainda, da privatização da função notarial, tem-se verificado uma alteração do paradigma das funções exercidas por cada uma das diversas carreiras.

Verifica-se, pois, a necessidade de reponderar o posicionamento dos serviços de registo no sistema jurídico vigente, visando assegurar um serviço público de qualidade, tendo em consideração a especial complexidade dos atos praticados na área dos registos, o que recomenda uma formação específica adequada quer à sua prática, quer ao abarcar de novas competências que venham a ser atribuídas.

Sucede que as normas em vigor que regem as carreiras de conservadores, notários, ajudantes e escriturários dos registos e notariado (estes últimos também designados por oficiais dos registos e notariado) não se apresentam consolidadas num regime jurídico próprio, mas sim dis-

persas por diferentes diplomas legais, alguns dos quais remontam aos anos de 1979/1980 e dizem respeito, entre outras, a matérias como a orgânica dos serviços dos registos e notariado.

Por outro lado, as alterações que foram sendo introduzidas nessas normas não acompanharam verdadeiramente a evolução da realidade do setor de atividade em causa, principalmente na última década, sendo que a revisão destas carreiras tem sido sucessivamente prorrogada pelas leis do Orçamento do Estado.

Através do presente decreto-lei pretende-se, pois, reunir num único estatuto profissional as disposições relativas à estrutura daquelas carreiras, dando continuidade, agora em matéria de recursos humanos, ao movimento de simplificação e de modernização da legislação aplicável nas áreas dos registos e do notariado, e dando consagração legal a alterações que, na prática, foram já introduzidas ao nível da organização e funcionamento dos serviços.

Em termos gerais, procede-se à revisão, adaptação e concentração, num único diploma, da legislação reguladora das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado, convergindo as mesmas para duas carreiras novas: a de conservador de registos e a de oficial de registos.

No entanto, mantém-se a qualificação destas carreiras como de regime especial, uma vez que os respetivos conteúdos funcionais são de tal modo específicos para o desenvolvimento das atividades dos registos e do notariado que não podem ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais. Mais: atenta a natureza das matérias tratadas neste setor de atividade e as especiais exigências de serviço público que se impõem, designadamente de salvaguarda da segurança do comércio jurídico, os trabalhadores destas carreiras devem estar sujeitos a deveres funcionais significativamente mais exigentes que os trabalhadores das carreiras gerais, bem como lhes deve ser exigido no ingresso um específico grau académico, a submissão a aprovação em curso de formação base concreto de duração alargada, e a frequência de formação contínua — o que não tem paralelo nas carreiras gerais.

Do conjunto das alterações previstas no presente decreto-lei, evidenciam-se as seguintes: a consolidação do vínculo de emprego público, através da modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, passa a constituir o modo de prestação de trabalho nestas carreiras; as carreiras de conservador e de notário passam a constituir uma carreira única — a de conservador de registos — verificando-se o mesmo nas carreiras de ajudante e de escriturário, as quais são igualmente agrupadas numa carreira única — a de oficial de registos; a carreira de conservador de registos passa a conter uma única categoria e a carreira de oficial de registos passa a dividir-se em duas categorias, eliminando-se a sua diferenciação por espécies, embora sem afastar a possibilidade de poderem ser criados serviços de competência especializada por razões de eficácia, dimensão ou complexidade das matérias tratadas; esclarece-se e atualiza-se o modo de ingresso nas carreiras, sem prejuízo da sua concreta regulamentação em diploma próprio; e sujeitam-se os conservadores e os oficiais de registos às regras da mobilidade previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como no regime jurídico do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, ainda que com as necessárias especificidades e adaptações, atenta a natureza destas carreiras e o respetivo conteúdo funcional.

O presente decreto-lei abrange, em particular, a revisão da componente da estrutura das carreiras: a revisão da componente do estatuto remuneratório será consagrada em diploma especial próprio. A referida componente das carreiras está de tal modo desatualizada face à realidade dos serviços de registo e notariado e às necessidades de um serviço público de justiça mais moderno, ágil e eficaz, que a revisão da mesma revela-se de maior premência. Neste contexto, prevê-se no presente decreto-lei uma norma transitória que permite, até à entrada em vigor do novo estatuto remuneratório, a manutenção da atual situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as novas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Foram ouvidos o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, o Sindicato Nacional dos Registos, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos, a Federação Nacional de Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e a Federação de Sindicatos da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, na sua redação atual, no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

Artigo 2.º

Contrato de trabalho em funções públicas

O exercício de funções nas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 3.º

Comissão de serviço

Os conservadores de registos e os oficiais de registos podem desempenhar, em regime de comissão de serviço, nos serviços do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), cargos e funções não inseridas na carreira especial de conservador de registos e de oficial de registos, que venham a ser identificados na respetiva lei orgânica.

CAPÍTULO II

Carreira de conservador de registos

Artigo 4.º

Categoria

A carreira especial de conservador de registos é unicategorial.

Artigo 5.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de conservador de registos é classificada no grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 6.º

Remuneração

A determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se por diploma próprio, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Perfil profissional

1 — O conservador de registos é o profissional com preparação jurídica, a quem incumbe, com responsabilidade, imparcialidade, autonomia técnica e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exercer funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas.

2 — No exercício da sua atividade, o conservador de registos prossegue o interesse público, atribuindo fé pública aos atos jurídicos e garantindo segurança e certeza jurídicas.

Artigo 8.º

Conteúdo funcional do conservador de registos

1 — O conservador de registos desenvolve as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Dar forma legal, qualificar, efetuando juízos sobre a legalidade, e publicitar, de modo autêntico e juridicamente eficaz, os factos e os atos relativos ao estado civil e à capacidade das pessoas singulares, bem como à situação jurídica das pessoas coletivas e dos bens e direitos sujeitos a registo;

b) Dirigir os procedimentos e presidir aos atos solenes no âmbito das atribuições dos serviços em matéria de identificação civil, da nacionalidade, do registo civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas;

c) Prestar, no âmbito da sua competência, assessoria sobre a instrução e encargos dos atos, processos de registo e procedimentos;

d) Representar externamente os serviços de registo;

e) Exercer funções inerentes ao estatuto de entidade auxiliar na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

f) Intervir como perito, em representação do IRN, I. P., mediante a prestação de depoimentos e/ou a elaboração de

pareceres e estudos técnicos que demandem conhecimentos jurídicos especializados na área dos registos;

g) Confirmar e orientar o registo contabilístico da receita cobrada nos serviços de registo e verificar o cumprimento das obrigações fiscais incidentes sobre os atos a titular e sujeitos a registo;

h) Dirigir, supervisionar e controlar a atividade desenvolvida nos serviços, assegurando o seu bom desempenho através da otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais, orientando e distribuindo serviço aos trabalhadores dos serviços de registo, mesmo quando, no caso dos oficiais de registos, esteja em causa o exercício de competências próprias atribuídas por lei;

i) Avaliar o mérito profissional e atribuir classificação aos trabalhadores dos serviços de registo;

j) Propor ações relativas à formação dos trabalhadores.

2 — A descrição do conteúdo funcional, nos termos do número anterior, não prejudica a atribuição ao conservador de registos de funções que sejam afins ou funcionalmente inerentes, especialmente funções extrajudiciais de resolução de litígios e funções decisórias em processos relativos ao estado civil, à capacidade das pessoas singulares e à situação jurídica das pessoas coletivas e dos bens e direitos sujeitos a registo, nos termos legais.

3 — Nos serviços de registo em que exerçam funções mais do que um conservador de registos, compete ao conselho diretivo do IRN, I. P., definir as funções atribuídas a cada conservador.

Artigo 9.º

Deveres especiais

O conservador de registos está sujeito aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e aos deveres especiais de:

a) Garantia da legalidade dos atos por si praticados;
b) Salvaguarda da prossecução do interesse público;
c) Igualdade no tratamento dos cidadãos e isenção quanto aos seus legítimos interesses;

d) Confidencialidade relativamente a toda e qualquer informação cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções;

e) Reserva relativamente a informação constante de quaisquer bases de dados, zelando pela sua correta e adequada utilização;

f) Rigoroso respeito na verificação do cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos atos por si praticados;

g) Responsabilidade e zelo na conservação do arquivo dos serviços de registo;

h) Cooperação com entidades públicas nacionais e estrangeiras em matérias da sua área de competências.

Artigo 10.º

Substituição

1 — Em caso de ausência ou impedimento, o conservador de registos é substituído por conservador pertencente ao mesmo serviço de registo, designado pelo que exerça funções de direção.

2 — Caso a substituição não possa efetuar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outro serviço de registo, preferencialmente do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, designado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., em regime

de acumulação, com caráter excecional, e com o devido fundamento.

3 — Na impossibilidade de a substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores e sempre que se justifique, o presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., adota, de modo fundamentado, as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço, designadamente a substituição por oficial de registos especialista que tenha a melhor classificação de desempenho e pertença ao mesmo serviço de registo.

Artigo 11.º

Delegação de competências

1 — O conservador de registos pode, em casos excecionais e devidamente fundamentados, delegar competências em oficial dos registos especialista pertencente ao mesmo serviço de registo, com exceção das que são competência exclusiva ou que digam respeito à apreciação de direito estrangeiro.

2 — No ato de delegação, o conservador de registos deve especificar os atos que o oficial de registos especialista pode praticar, bem como a norma atributiva da competência delegada.

3 — O ato de delegação de competências deve assumir a forma escrita e ser publicado no sítio institucional do IRN, I. P., na Internet.

4 — O oficial de registos especialista delegado deve mencionar essa qualidade sempre que atue no uso da delegação.

5 — Sempre que possível, o conservador de registos delegante deve emitir diretivas ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidas as competências delegadas.

6 — O conservador de registos delegante tem o poder de avocar a prática de atos compreendidos no âmbito da delegação de competências.

Artigo 12.º

Poder de direção e poder disciplinar

O conservador de registos está sujeito ao poder de direção e ao poder disciplinar do conselho diretivo do IRN, I. P., sem prejuízo da sua autonomia técnico-jurídica e funcional.

Artigo 13.º

Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho, são aplicáveis ao conservador de registos o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), os instrumentos de regulamentação coletiva e o regulamento interno que verse sobre a matéria.

Artigo 14.º

Condições de ingresso na carreira

1 — Para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de conservador de registos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Ser titular do grau académico de mestre em Direito; e
b) Ter aprovação no curso de formação inicial específica previsto no presente artigo.

2 — Os titulares do grau de licenciado em Direito obtido na sequência de ciclos de estudos realizados no quadro de organização de estudos anterior ao regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou equivalente legal podem ingressar na carreira de conservador de registos com dispensa do requisito previsto na alínea *a*) do número anterior.

3 — O candidato a conservador de registos frequenta um curso de formação inicial específica, com a duração de 12 meses, compreendendo uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática, em fase anterior à admissão na carreira, e como condição da mesma, que não integra o período experimental.

4 — O candidato a conservador de registos é admitido no curso de formação inicial específica, após aprovação em procedimento concursal, mediante a celebração de contrato a termo resolutivo certo com o IRN, I. P., ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

5 — O contrato a termo resolutivo certo e a comissão de serviço a que se refere o número anterior vigoram pelo período de duração estabelecido para a respetiva formação específica.

6 — A frequência do curso de formação inicial específica confere ao candidato o direito a receber uma remuneração mensal no valor a fixar no diploma referido no artigo 6.º, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do mesmo, a remuneração devida na situação jurídico-funcional de origem constituída por tempo indeterminado.

7 — No prazo de 60 dias após conclusão do curso de formação inicial específica, são afixadas na sede do IRN, I. P., e, bem assim, publicadas no respetivo sítio institucional na Internet, as listas finais de graduação e seriação dos candidatos a conservador de registos, aprovadas pelo conselho diretivo do IRN, I. P.

8 — O candidato a conservador de registos, no prazo de 10 dias a contar da publicação das listas finais referidas no número anterior, indica ao IRN, I. P., por ordem decrescente de preferência, os serviços de registos onde pretende ser colocado.

9 — Na colocação do candidato a conservador de registos é considerada a graduação obtida no curso de formação específica.

10 — Nos 30 dias subsequentes ao final do prazo referido no n.º 7, o conselho diretivo do IRN, I. P., publicita, nos locais previstos no n.º 6, o resultado das colocações dos candidatos a conservador de registos.

11 — O contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado é celebrado no prazo de 30 dias a contar da publicitação das colocações previstas no número anterior, ficando o trabalhador sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho, por período nunca inferior a um ano a contar da data de celebração daquele contrato.

12 — O curso de formação específica inicial é regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo de 120 dias após a publicação do presente decreto-lei.

13 — Ao candidato a conservador de registos aplica-se o regime jurídico do conservador de registos previsto no presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na LTFP.

Artigo 15.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para ingresso na carreira especial de conservador de registos é feito mediante procedimento concursal.

2 — O recrutamento de trabalhadores já integrados na carreira de conservador de registos e detentores de vínculo de emprego público, para preenchimento de postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal dos serviços de registos que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços, deve ser obrigatoriamente promovido pelo IRN, I. P., mediante procedimento concursal, até ao final do primeiro semestre de cada ano.

3 — Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação dos procedimentos concursais previstos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e da justiça, a aprovar no prazo de 120 dias após a publicação do presente decreto-lei.

4 — Os procedimentos concursais identificam os serviços de registo cujos postos de trabalho são colocados a concurso, bem como os requisitos de candidatura e os critérios de seleção.

Artigo 16.º

Período experimental

O período experimental para o ingresso na carreira especial de conservador de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que o trabalhador se candidatou.

CAPÍTULO III

Carreira de oficial de registos

Artigo 17.º

Categoria

A carreira especial de oficial de registos é pluricategorial, estruturando-se nas seguintes categorias:

- a*) Oficial de registos; e
- b*) Oficial de registos especialista.

Artigo 18.º

Grau de complexidade funcional

A carreira especial de oficial de registos é classificada no grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 19.º

Remuneração

A determinação do número de posições remuneratórias e a identificação dos respetivos níveis remuneratórios faz-se pelo diploma referido no artigo 6.º

Artigo 20.º

Perfil profissional

O oficial de registos é o profissional que, sob a orientação e a direção de um conservador de registos, e sujeição

a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas, atribuindo fé pública aos atos jurídicos e garantindo segurança e certeza jurídicas.

Artigo 21.º

Conteúdo funcional do oficial de registos

O oficial de registos desenvolve as funções inerentes às qualificações e competências da respetiva carreira, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Dar entrada e seguimento aos pedidos de registo, aos procedimentos e aos processos no âmbito das atribuições dos serviços de registo, nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas, incluindo os produtos e serviços disponibilizados em ambiente de balcão único físico e virtual;

b) Assegurar o atendimento ao público, nomeadamente em ambiente integrado e de balcão único, e com recurso às bases de dados disponíveis para o efeito;

c) Praticar todos os atos de registo cuja competência seja cometida pela lei aos oficiais de registo, nos domínios da identificação civil, da nacionalidade e dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas;

d) Efetuar reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares e certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos nos termos previstos na lei notarial;

e) Emitir certidões e fotocópias com valor de informação;

f) Exercer funções inerentes ao estatuto de entidade auxiliar na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;

g) Executar a organização do arquivo em suporte eletrónico e físico, sob a supervisão de oficial de registos especialista; e

h) Tratar do expediente e outros atos de natureza administrativa que lhe sejam distribuídos pelo conservador de registos.

Artigo 22.º

Conteúdo funcional do oficial de registos especialista

Para além das funções inerentes à categoria de oficial de registos, incumbe ao oficial de registos especialista, designadamente:

a) Assegurar a prestação de serviços e atendimento ao público em matérias de maior complexidade técnico-funcional, sob controlo e supervisão do conservador de registos;

b) Prestar a necessária assistência ao conservador de registos;

c) Efetuar, sob a direção do conservador de registos, o acompanhamento profissional do oficial de registos;

d) Coadjuvar o conservador de registos na gestão do respetivo serviço de registo, designadamente nas áreas de logística e de contabilidade;

e) Participar na estruturação, organização, planeamento e coordenação dos serviços, sob a supervisão do conservador de registos;

f) Participar em todos os processos de adaptação e avaliação de metodologias de trabalho no âmbito das novas tecnologias e sistemas de informação;

g) Assegurar a organização e preservação física e digital do arquivo da conservatória, sob a direção do conservador;

h) Preparar, organizar e tratar os elementos e dados necessários à elaboração de relatórios; e

i) Promover a apresentação de estudos de melhoria contínua da sua área de atividade.

Artigo 23.º

Deveres especiais

O oficial de registos está sujeito aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e aos deveres especiais previstos para o conservador de registos, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Poder de direção e poder disciplinar

O oficial de registos está sujeito ao poder de direção e ao poder disciplinar do conservador do serviço de registo onde exerce as suas funções e do conselho diretivo do IRN, I. P.

Artigo 25.º

Organização e tempo de trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho, são aplicáveis ao oficial de registos o regime da LTFP, os instrumentos de regulamentação coletiva e o regulamento interno que verse sobre a matéria.

Artigo 26.º

Condições de ingresso na carreira

1 — Para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, o ingresso na carreira de oficial de registos depende da verificação da titularidade, pelo candidato, do nível habilitacional correspondente ao grau académico de licenciado em Direito.

2 — O trabalhador que ingresse na carreira de oficial de registos frequenta um curso de formação inicial específica, em fase imediatamente posterior ao ingresso na carreira e que integra o período experimental, com a duração de cinco meses, compreendendo uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática, regulado pela portaria prevista no n.º 12 do artigo 14.º

3 — O trabalhador que ingresse na carreira está sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano após o período experimental.

Artigo 27.º

Condições de admissão à categoria de oficial de registos especialista

1 — São admitidos à categoria de oficial de registos especialista os trabalhadores da categoria de oficial de registos que tenham dez anos de exercício efetivo de funções naquela categoria, com uma classificação de desempenho não inferior a Adequado.

2 — O número de postos de trabalho a ocupar pelos trabalhadores a admitir nos termos do número anterior

é até ao limite de 30 % do número de trabalhadores da categoria de oficial de registos.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a previsão nos mapas de pessoal de postos de trabalho que devam ser ocupados por oficial de registos especialista, em percentagem superior a 25 % do número de trabalhadores da categoria de oficial de registos, carece de proposta fundamentada e depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e justiça.

4 — O trabalhador admitido na categoria de oficial de registos especialista está sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano.

Artigo 28.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para ingresso na carreira especial de oficial de registos, bem como para a mudança de categoria prevista no artigo anterior, é feito mediante procedimento concursal.

2 — O recrutamento de trabalhadores já integrados na carreira de oficial de registos e detentores de vínculo de emprego público, para preenchimento de postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal dos serviços de registos, que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços, deve ser obrigatoriamente promovido pelo IRN, I. P., mediante procedimento concursal, até ao final do primeiro semestre de cada ano.

3 — Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação dos procedimentos concursais previstos nos n.ºs 1 e 2 são aprovados pela portaria prevista no n.º 3 do artigo 15.º

4 — Os procedimentos concursais identificam os serviços de registo cujos postos de trabalho são colocados a concurso, bem como os requisitos de candidatura e os critérios de seleção.

Artigo 29.º

Período experimental

O período experimental para o ingresso na carreira especial de oficial de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que o trabalhador se candidatou.

CAPÍTULO IV

Formação profissional

Artigo 30.º

Formação profissional

1 — A formação dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos desenvolve-se ao longo da sua carreira profissional e promove, designadamente, a atualização dos seus conhecimentos e a sua valorização pessoal e profissional, em consonância com as políticas de desenvolvimento, inovação e mudança da Administração Pública, devendo ser proporcionadas as condições de formação que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade, eficiência e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, a formação dos tra-

balhadores integrados nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos é regulada pela portaria referida no n.º 12 do artigo 14.º

CAPÍTULO V

Garantias de imparcialidade

Artigo 31.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador de registos e o oficial de registos não podem realizar atos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários diretos ou indiretos:

a) Eles próprios, os seus cônjuges não separados de pessoas e bens, quem com eles viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil, e os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si mesmos ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação social.

2 — O conservador de registos e o oficial de registos podem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto, na sua redação atual, intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade por ações de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.

Artigo 32.º

Acumulação de funções

1 — As funções públicas de conservador de registos e de oficial de registos são exercidas em regime de exclusividade.

2 — As carreiras de conservador de registos e de oficial de registos não são cumuláveis com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais, bem como de advogado, notário, solicitador e demais profissões jurídicas.

3 — O exercício das funções de conservador de registos e de oficial de registos é cumulável com a participação em grupos de trabalho, em atividades docentes, de formação, seminários, conferências, colóquios e palestras.

4 — A acumulação de funções carece de prévia autorização do conselho diretivo do IRN, I. P., nos termos previstos na LTFP.

CAPÍTULO VI

Mobilidade

Artigo 33.º

Mobilidade

1 — Os conservadores e os oficiais de registos estão sujeitos às regras de mobilidade previstas na LTFP, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 — A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 18 meses.

3 — A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 3 anos.

4 — Nas situações previstas nos números anteriores, o trabalhador tem o direito de optar pela remuneração base devida na sua situação jurídico-funcional de origem.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares

Artigo 34.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório nas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos faz-se nos termos previstos na LTFP.

Artigo 35.º

Listas de antiguidade

São organizadas anualmente, até ao dia 30 de junho, listas nominativas de antiguidade de conservadores de registos e de oficiais de registos, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 36.º

Patrocínio judiciário

1 — O conservador de registos e o oficial de registos têm direito a que lhes seja assegurado o patrocínio judiciário, nas ações, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que sejam demandantes ou pessoalmente sejam demandados em razão do exercício das suas funções, bem como ao pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2 — Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I. P., nos termos e nas condições a regulamentar por deliberação do respetivo conselho diretivo.

Artigo 37.º

Regime disciplinar

Em matéria disciplinar, é aplicável aos conservadores de registos e aos oficiais de registos a LTFP.

Artigo 38.º

Avaliação de desempenho

A avaliação do desempenho relativa aos trabalhadores que integrem as carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é a prevista no regime que fixa o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, com as adaptações que forem introduzidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública e da justiça, a aprovar no prazo de 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Artigo 39.º

Transição para a carreira de conservador

1 — Transitam para a carreira especial de conservador de registos os seguintes trabalhadores:

a) Os conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os notários que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, optaram pela integração em serviço do IRN, I. P., bem como os notários que, nos termos do mesmo decreto-lei, regressem ao serviço do IRN, I. P.;

c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior.

2 — Os trabalhadores referidos na alínea a) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 — Os trabalhadores referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de conservador de registos criados automaticamente no mapa de pessoal do serviço ao qual estão afetos ou onde exercem funções, respetivamente.

Artigo 40.º

Adjuntos de conservador

1 — Os atuais adjuntos de conservador transitam para a carreira especial de conservador de registos, passando a ocupar postos de trabalho criados automaticamente no mapa de pessoal do IRN, I. P.

2 — Os postos de trabalho referidos no número anterior integram bolsas de conservadores de registos de âmbito distrital ou regional, e extinguem-se à medida que os conservadores que os ocupem forem sendo colocados, mediante procedimento concursal, em postos de trabalho do mapa de pessoal de serviços de registos.

3 — Os conservadores de registos que integram as bolsas distritais concorrem, com os demais conservadores na carreira, aos postos de trabalho de conservador de registos do mapa de pessoal dos serviços de registos que sejam objeto de procedimento concursal.

4 — Para efeitos do concurso referido no número anterior, são consideradas as classificações de avaliação de desempenho obtidas enquanto adjunto de conservador, bem como o tempo de serviço prestado nos últimos cinco anos nessa qualidade.

5 — As bolsas distritais de conservadores previstas no n.º 2 têm um prazo de duração de 5 anos, findo o qual se extinguem automaticamente.

6 — No final do prazo referido no número anterior, os conservadores de registos que permaneçam sem colocação são, por decisão do conselho diretivo do IRN, I. P., devidamente fundamentada, afetos a postos de trabalho do mapa de pessoal de serviços de registos na área distrital da respetiva bolsa que sejam considerados necessários ao normal funcionamento dos referidos serviços.

7 — Os conservadores de registos que integram as bolsas distritais mantêm-se a desempenhar funções nos serviços de registo onde, à data da transição para a carreira

especial de conservador de registos, prestavam serviço enquanto adjuntos de conservador, até que sejam colocados nos postos de trabalho do mapa de pessoal dos serviços de registos, nos termos dos números anteriores.

Artigo 41.º

Transição para a carreira de oficial de registos

1 — Transitam para a carreira especial de oficial de registos, categoria de oficial de registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os ajudantes principais, primeiros-ajudantes e segundos-ajudantes integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros-ajudantes e segundos-ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, optaram pela integração em serviço do IRN, I. P., bem como aqueles que, nos termos do mesmo decreto-lei, regressem ao serviço do IRN, I. P.;

c) Os atuais ajudantes principais, primeiros-ajudantes e segundos-ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os atuais escriturários e escriturários superiores da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, regressem ao serviço do IRN, I. P.

2 — Os trabalhadores referidos nas alíneas a) e d) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 — Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de oficial de registos.

Artigo 42.º

Tempo de serviço na carreira

1 — Para efeitos de transição para a carreira especial de conservador de registos, releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de conservador e de notário.

2 — O tempo de serviço prestado enquanto adjunto de conservador, em substituição legal de conservador, por períodos superiores a 30 dias, releva para a contagem do tempo de serviço na carreira especial de conservador de registos.

3 — Para efeitos de transição para a carreira especial de oficial de registos, e de admissão, nos termos do artigo 27.º, à categoria de oficial de registos especialista, releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de escriturário e de ajudante.

Artigo 43.º

Situações remuneratórias

1 — Até à entrada em vigor do diploma previsto nos artigos 6.º e 19.º, mantém-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos.

2 — Até à entrada em vigor do diploma referido no número anterior, os atuais adjuntos de conservador que, nos termos do artigo 41.º, transitam para lugar de conservador de registos, e que não se encontrem em regime de substituição, têm direito a auferir o vencimento da categoria correspondente ao 1.º escalão remuneratório da carreira de conservador de 3.ª classe e o vencimento de exercício de igual montante.

Artigo 44.º

Situações jurídico-funcionais pendentes

1 — Os trabalhadores em mobilidade ou em comissão de serviço nos serviços do IRN, I. P., à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se nessas situações até ao respetivo termo, salvo quando haja conveniência para o serviço ou interesse do trabalhador na cessação imediata.

2 — Os trabalhadores que transitam para as carreiras de conservador de registos e de oficial de registos que desempenham funções em cartórios notariais mantêm todas as competências funcionais inerentes aos lugares em causa.

Artigo 45.º

Substituições

Até que se verifique a admissão de trabalhadores na categoria de oficial de registos especialista, o presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., pode, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, determinar a substituição de conservador de registos por trabalhador que, através do presente decreto-lei, transite para a categoria de oficial de registos.

Artigo 46.º

Delegações de competências

Até que se verifique a admissão de trabalhadores na categoria de oficial de registos especialista, o conservador de registos pode, nos termos do disposto no artigo 11.º, delegar competências em trabalhador pertencente ao mesmo serviço de registo que, através do presente decreto-lei, transite para a categoria de oficial de registos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 47.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontre regulado no presente decreto-lei, aplica-se a legislação vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 48.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 21.º, 23.º a 33.º, 35.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º a 50.º, 76.º, 88.º a 91.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

b) O Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de março, na sua redação atual;

c) O Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto, na sua redação atual;

d) Os artigos 49.º a 51.º, 53.º a 56.º, 59.º, 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 80.º a 92.º, 94.º a 98.º, 100.º a 111.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 49.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria de Fátima de Jesus Fonseca* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 12 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de dezembro de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111922409

Decreto-Lei n.º 116/2018

de 21 de dezembro

A Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), criada pelo Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de outubro de 1947, é uma instituição de previdência autónoma que tem como fim principal a atribuição de pensões de velhice e subsídios de invalidez aos advogados e aos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, mantendo, paralelamente, um caráter assistencialista, através da concessão de outras prestações, de acordo com as disponibilidades anuais do seu fundo de assistência.

O regime da CPAS manteve-se inalterado no período compreendido entre 1994 e 2015. Contudo, a evolução dos indicadores demográficos, como o aumento da esperança média de vida, e na redução do número dos contribuintes ativos, conduziram à diminuição do valor das contribuições entradas. Assim, razões associadas à sustentabilidade financeira da CPAS determinaram, em julho de 2015, a revisão do Regulamento da CPAS.

No entanto, após a análise dos impactos destas alterações levadas a efeito em 2015, quer no tocante à sustentabilidade da CPAS, quer no que diz respeito ao impacto nos respetivos beneficiários, constata-se a necessidade de proceder a ajustamentos com o objetivo de reforçar a solidez e a sustentabilidade financeira da CPAS, bem como de promover a equidade do esforço contributivo dos beneficiários, que viram os valores das contribuições aumentarem substancialmente, quer por via do aumento da taxa de 17 % para 24 %, quer por via do aumento da remuneração mínima mensal garantida (RMMG), que servia de indexante base aos escalões contributivos.

Assim, as alterações que agora se efetuam visam alcançar, simultaneamente, um duplo propósito: um objetivo social e o da sustentabilidade financeira, sendo que ambos se destinam a estabilizar, robustecer e equilibrar a instituição em causa.

Nessa conformidade, é eliminada a obrigatoriedade contributiva dos beneficiários estagiários, sem prejuízo

de estes poderem, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições.

Por outro lado, nas situações de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, é previsto o não pagamento temporário de contribuições ou, em alternativa, a adoção temporária do 4.º escalão contributivo, quando os beneficiários não disponham de rendimentos para proceder ao pagamento das contribuições.

É ainda alterada a forma de apuramento da base de incidência contributiva, que deixa de estar indexada à RMMG, sendo criado um conceito de Indexante Contributivo, atualizado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), assim se alcançando uma maior previsibilidade e adequação do esforço contributivo dos beneficiários à realidade económica do país.

Com efeito, atenta a subida do valor dos escalões contributivos, em virtude da conjunção do aumento da taxa contributiva com o aumento da RMMG, verificou-se a existência de dificuldades na manutenção do cumprimento das obrigações contributivas por parte de muitos beneficiários.

Também de modo a permitir uma maior flexibilização dos valores das contribuições e, concomitantemente, uma maior liberdade de escolha dos escalões contributivos e, por referência, das futuras pensões de reforma, é aumentado o número de escalões para 26, fazendo diminuir, ao nível dos escalões mínimos e dos escalões máximos, o intervalo de valores.

No que respeita ao acesso à pensão, é reduzido o prazo de garantia, de 15 para 10 anos, sendo ainda prevista a possibilidade de melhoria da pensão de reforma para os beneficiários em situação de reforma e que continuem a exercer a profissão, tendo sido reintroduzida a obrigação contributiva para os beneficiários pensionistas que mantenham o exercício da profissão.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores e o Sindicato dos Advogados Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Os artigos 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 37.º, 40.º, 79.º e 80.º do Regulamento da CPAS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

Os membros da direção têm direito a compensação pecuniária pelo exercício efetivo de funções, a fixar pela comissão de remunerações, ouvido o conselho geral.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 2 — A Caixa considera-se obrigada pelas assinaturas conjuntas do presidente e do vice-presidente ou do presidente ou vice-presidente e de qualquer outro vogal.
 3 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e) Designar a comissão de remunerações referida nos artigos 8.º, 15.º e 19.º
 2 —
 3 —
 4 — A comissão de remunerações prevista na alínea e) do n.º 1 é constituída por três membros que em anteriores mandatos tenham integrado o conselho geral, a direção e o conselho de fiscalização.

Artigo 15.º

[...]

As presenças dos membros do conselho geral às respetivas reuniões podem ser compensadas mediante o pagamento de uma senha de presença, cujo montante é fixado pela comissão de remunerações, sob proposta da direção.

Artigo 19.º

[...]

Os membros do conselho de fiscalização têm direito à compensação pecuniária pelo exercício efetivo de funções, a fixar pela comissão de remunerações, sob proposta da direção e ouvido o conselho geral.

Artigo 37.º

[...]

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução comunicam à direção da Caixa, no prazo de 10 dias, as situações relativas à inscrição, suspensão, levantamento da suspensão, cancelamento e reinscrição dos seus advogados e advogados estagiários e dos seus associados e associados estagiários.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —
 a)
 b) Tenham, pelo menos, 15 anos de carreira contributiva na Caixa, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 c)

- 2 —
 3 — O prazo de garantia previsto na alínea b) do n.º 1 é de 10 anos nas seguintes situações:

- a) Beneficiários inscritos na Caixa a partir de 1 de julho de 2015;
 b) Beneficiários que não se enquadrem nas situações previstas nos artigos 101.º, 102.º e 103.º

Artigo 79.º

[...]

1 — Até ao último dia de cada mês, os beneficiários efetuam o pagamento das contribuições, calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte à remuneração convencional, correspondente ao escalão escolhido de entre os escalões contributivos previstos no artigo 80.º

2 —
 3 — Os advogados estagiários e os associados estagiários da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução ficam isentos da obrigação de contribuir durante todo o período de estágio, podendo, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura do estágio e beneficiar da proteção social assegurada pela Caixa.

4 — Não estão sujeitos a obrigação contributiva os seguintes beneficiários:

- a) Pensionistas que deixem de estar inscritos na respetiva associação pública profissional;
 b) Pensionistas a partir dos 70 anos de idade, ainda que inscritos na respetiva associação pública profissional ou a partir da data em que completem o primeiro grupo de 12 meses de pagamento de contribuições após aquela idade;
 c) Beneficiários do subsídio de invalidez.

5 — Os pensionistas referidos na alínea b) do número anterior podem proceder voluntariamente ao pagamento de contribuições.

Artigo 80.º

[...]

1 — Os escalões contributivos produzem efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e são os que constam da tabela seguinte:

Escalões	Remunerações convencionais Base: IC
1.º	0,25
2.º	0,50
3.º	0,75
4.º	1
5.º	2
6.º	2,25
7.º	2,5
8.º	2,75
9.º	3
10.º	4
11.º	5
12.º	6
13.º	7
14.º	8
15.º	9
16.º	10
17.º	11

Escalões	Remunerações convencionais Base: IC
18.º	12
19.º	13
20.º	14
21.º	14,5
22.º	15
23.º	15,5
24.º	16
25.º	16,5
26.º	17

2 —

a)

b)

c)

d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, para os beneficiários extraordinários e, quando aplicável, para os beneficiários titulares de pensão de reforma;

e)

3 —

4 —

5 — Os beneficiários extraordinários e os beneficiários titulares de pensão de reforma que nos termos do disposto no artigo 79.º procedam ao pagamento de contribuições devem, no prazo de 30 dias a contar da respetiva situação, declarar à Caixa o escalão de remuneração convencional escolhido, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.

6 —

7 —

8 —

9 — »

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

São aditados ao Regulamento da CPAS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, os artigos 41.º-A, 79.º-A, 81.º-A e 81.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 41.º-A

Melhoria da pensão de reforma

1 — O pagamento de grupos completos de 12 meses de contribuições pelos beneficiários reformados que continuem inscritos nas respetivas associações públicas profissionais confere direito a uma melhoria vitalícia da sua pensão de reforma, através de um acréscimo mensal ao seu valor.

2 — A melhoria mensal da pensão de reforma é apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MM = (0,7 \times RP) / [EMV(idade \times) \times 14]$$

Entendendo-se por:

MM: Melhoria mensal;

RP: Valor do último grupo de 12 meses de contribuições efetuadas após a reforma;

EMV (idade ×): Esperança média de vida à idade do beneficiário aquando do início de pagamento da melhoria, conforme publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).

3 — A melhoria é paga pela Caixa ao beneficiário a partir do mês seguinte àquele em que ocorra o pagamento de cada grupo completo de 12 meses de contribuições.

Artigo 79.º-A

Atualização do indexante contributivo

1 — Os escalões contributivos têm como referência o Indexante Contributivo (IC), atualizado nos termos dos números seguintes.

2 — O IC é atualizado em 1 de janeiro de cada ano por aplicação do IPC, sem habitação, publicitado pelo INE, I. P., até ao dia 1 de outubro do ano anterior.

3 — A atualização do IC é limitada ao valor mínimo de zero e ao valor máximo de cinco pontos percentuais.

4 — Até ao dia 15 de outubro do ano anterior àquele a que respeita, o valor do IC é divulgado pela Caixa no seu portal institucional.

Artigo 81.º-A

Suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições

1 — Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;

b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;

c) Não tenham contribuições em dívida.

2 — A incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

3 — São consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.

4 — Consideram-se em situação particular de parentalidade:

a) As beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto;

b) Os beneficiários durante seis meses após o parto;

c) Os adotantes durante seis meses após a adoção.

5 — No caso de ambos os pais, biológicos ou adotantes, serem beneficiários da caixa, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é atribuída a qualquer um deles ou a ambos alternadamente.

6 — Na situação prevista no número anterior, a opção dos beneficiários tem de ser comunicada à caixa no momento do requerimento, sendo que em caso de gozo alternado, cada beneficiário não pode optar por um período inferior a um mês de calendário e, conjun-

tamente, não podem ultrapassar o período máximo de suspensão previsto no presente artigo.

7 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, presume-se em situação de carência económica o beneficiário cujo rendimento anual e do respetivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, seja inferior a 12 retribuições mínimas mensais garantidas, acrescido de 50 % daquele valor havendo cônjuge ou unido de facto e 25 % daquele valor por cada dependente.

8 — Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, sem prejuízo de poderem ser considerados rendimentos mais recentes, se disponíveis.

9 — Para efeitos do n.º 7, são considerados todos os rendimentos das diferentes categorias, auferidos no ano de referência pelo beneficiário e pelo respetivo agregado familiar.

10 — A suspensão temporária do pagamento de contribuições produz efeitos a partir do mês seguinte ao do respetivo requerimento e a sua duração corresponde ao período da incapacidade temporária para o exercício da profissão devidamente atestada, com o limite máximo de três meses.

11 — Mantendo-se as condições que conduziram ao deferimento da suspensão de pagamento de contribuições, a duração máxima do período de suspensão pode ser prorrogada, uma única vez, até mais três meses, a requerimento expresse do beneficiário e sujeito a deliberação de deferimento da direção.

12 — A suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é equiparável à suspensão da inscrição, designadamente no que respeita à inexistência de registo de entrada de contribuições e contagem de prazos de garantia.

13 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários mantêm o direito a aceder aos benefícios atribuídos pela Caixa, desde que em relação a cada um deles se mostrem preenchidas todas as condições de atribuição.

14 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a Caixa pode obter informações, solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.

Artigo 81.º-B

Redução temporária do escalão contributivo

1 — Em alternativa à suspensão da obrigação do pagamento de contribuições prevista no artigo anterior, e desde que verificadas as condições cumulativas referidas no n.º 1 daquele artigo, os beneficiários podem requerer o pagamento de contribuições pelo 4.º escalão contributivo durante o prazo máximo de 6 meses.

2 — A fixação do 4.º escalão, nos termos do presente artigo, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do requerimento.

3 — A aplicação da medida prevista no presente artigo fica condicionada a deliberação da direção, assente em parecer atuarial anual que assegure a sustentabilidade da medida, tomada até à data da aprovação dos documentos de prestação de contas de cada exercício, e tem vigência anual.»

Artigo 4.º

Fixação do Indexante Contributivo

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2019, o valor do Indexante Contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da CPAS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, é fixado em 581,9 euros.

Artigo 5.º

Fator de correção do Indexante Contributivo

1 — Para o período que medeia entre a data de entrada em vigor do presente decreto-lei e 31 de dezembro de 2019, o Indexante Contributivo é ajustado por um fator de correção de menos 14 %.

2 — A direção, suportada em estudos atuariais que garantam a sustentabilidade da CPAS e após pronúncia favorável do conselho geral, pode propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social a adoção de um fator de correção do Indexante Contributivo que venha a ser apurado nos anos 2020 e seguintes.

3 — Recebida a proposta referida no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da segurança social fixam, por portaria, o fator de correção do Indexante Contributivo.

Artigo 6.º

Obrigação contributiva

1 — Não estão sujeitos à obrigação contributiva no artigo 79.º do Regulamento da CPAS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, os pensionistas que se reformaram no período compreendido entre 1 de julho de 2015 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, ainda que inscritos na respetiva associação pública profissional.

2 — Os beneficiários referidos no número anterior podem proceder voluntariamente ao pagamento de contribuições.

Artigo 7.º

Norma transitória

1 — De 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, os escalões são fixados de acordo com o número de remunerações convencionais pelas quais os beneficiários tenham optado até ao dia 30 de novembro de 2018 ou que, na falta de opção, haja sido oficiosamente fixado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até ao dia 15 do segundo mês subsequente ao da publicação do presente decreto-lei, os beneficiários podem comunicar à CPAS o escalão de remuneração convencional, de entre os escalões da nova tabela constante do artigo 80.º, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, para base de incidência das suas contribuições.

3 — A comunicação referida no número anterior produz efeitos a partir do dia 1 do mês subsequente ao da data da sua receção na CPAS.

4 — No caso de inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2 do artigo 80.º, aprovado em anexo ao

Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável de acordo com as regras constantes do referido preceito.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 938/98, de 29 de outubro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem* — *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*.

Promulgado em 12 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 17 de dezembro de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111922199

Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2018

A difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação nas escolas tem vindo a beneficiar de um conjunto de investimentos que permitem dotar as escolas portuguesas de equipamentos informáticos, infraestruturas tecnológicas e serviços adequados à realidade escolar, com o objetivo de contribuir para uma melhoria da experiência de aprendizagem e ensino, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

Nesse sentido, de forma a ser assegurada a continuação dos serviços de interligação entre redes lógicas e de comunicações de dados, bem como de funcionalidades de suporte ao ponto focal, para as escolas e outros organismos do Ministério da Educação, após expiração dos contratos que vêm suportando a respetiva prestação, é necessário proceder-se a nova aquisição dos serviços em causa, adaptando-os de acordo com a evolução tecnológica e à atual estrutura do Ministério da Educação. Deste modo, a presente resolução visa autorizar a aquisição de serviços de interligação entre redes lógicas e de comunicações de dados para as escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico público e organismos centrais, regionais e tutelados pelo Ministério da Educação e para funcionalidades de suporte ao ponto focal.

Este conjunto de serviços permite ao Ministério da Educação dar cumprimento à Medida 7 — Racionalização das Comunicações, do Plano Global Estratégico de Racionalização e Redução de Custos com as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública, apresentado pelo Grupo de Projeto para as Tecnologias de Informação e Comunicação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2012, de 7 de fevereiro.

A Agência para a Modernização Administrativa, I. P., emitiu parecer favorável à aquisição de serviços que é

objeto da presente resolução, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, do artigo 18.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, do n.º 1 do artigo 36.º, do artigo 38.º, do n.º 1 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de serviços de interligação entre redes lógicas e de comunicações de dados para as escolas do 1.º, 2.º e 3.º ciclo do ensino básico público, escolas secundárias, do ensino público e organismos centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação para funcionalidades de suporte ao ponto focal, até ao montante máximo de € 14 000 000,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 — Determinar que o montante máximo da despesa com a aquisição referida no número anterior é suportado por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, com observância dos seguintes limites anuais, acrescidos do IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 4 000 000,00;
- b) 2020 — € 4 000 000,00;
- c) 2021 — € 4 000 000,00;
- d) 2022 — € 2 000 000,00.

3 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Autorizar que o contrato a celebrar estabeleça a prestação dos serviços referidos no n.º 1 pelo período de 42 meses, excluindo deste período o tempo necessário para a implementação das soluções necessárias à prestação do serviço, por se revelar necessário em função da natureza das prestações do contrato e das condições de execução.

5 — Delegar no Ministro da Educação, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do concurso, proferir o correspondente ato de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar, representar a entidade adjudicante na respetiva assinatura e praticar todos os atos necessários à execução do contrato que vier a ser celebrado.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111925317

Resolução do Conselho de Ministros n.º 179/2018

A Secretaria-Geral da Administração Interna tem como atribuições, no âmbito da administração eleitoral, assegurar

o recenseamento eleitoral, receber e decidir as reclamações nesse âmbito apresentadas pelos cidadãos eleitores, propor as medidas adequadas à participação dos cidadãos nos processos de recenseamento, eleitorais e referendários, bem como difundir informação pública sobre o sistema e os atos eleitorais e referendos.

Compete-lhe ainda garantir o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, bem como assegurar a prestação de serviços comuns aos serviços do Ministério, necessitando por isso de ter um meio de expedição de correspondência, não só considerando o expediente necessário ao normal funcionamento dos serviços, mas também com o objetivo de criar fatores facilitadores na eficácia da comunicação junto do público-alvo, no caso concreto dos eleitores.

Nesse sentido, atendendo à assunção de responsabilidades associadas às alterações legislativas em matéria eleitoral, aos atos eleitorais programados, bem como à necessidade de suporte ao recenseamento eleitoral, é necessário elaborar novo contrato de expedição de correspondência, aceitação, tratamento, transporte e distribuição postal, enquadrada no âmbito da concessão do serviço público universal, constante da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação atual, para os anos de 2019 e 2020.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 5.º, dos artigos 5.º-B e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da despesa inerente à aquisição de serviços postais de expedição de correspondência para a Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI), para os anos de 2019 e 2020, até ao montante máximo de € 7 950 000,00, isento de IVA.

2 — Autorizar o recurso à contratação excluída para a aquisição dos serviços referidos no número anterior.

3 — Determinar que os encargos resultantes do disposto no n.º 1, não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, isentos de IVA:

2019 — € 7 196 365,00;

2020 — € 753 635,00.

4 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

5 — Determinar que os encargos emergentes da presente resolução são suportados por verbas a inscrever no orçamento da SGMAI.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111925325

Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/2018

O Banco Asiático de Desenvolvimento (BAsD ou Banco) é uma instituição financeira criada em 1966, que tem por missão o combate à pobreza e a melhoria das condições de vida das populações da Ásia e do Pacífico, promovendo para o efeito, parcerias com governos, setor privado, organizações não-governamentais, agências de desenvolvimento e outros parceiros da sociedade civil. Trata-se do maior banco regional de desenvolvimento do mundo por volume de negócio, do qual a República Portuguesa é acionista desde 2 de abril de 2002.

A participação da República Portuguesa nesta instituição assume grande importância para a prossecução da política externa, da política de cooperação para o desenvolvimento, em particular no que respeita a Timor-Leste como país prioritário, e da política de internacionalização da economia portuguesa para a região da Ásia e do Pacífico.

Desde logo, a participação da República Portuguesa no Banco torna as empresas e consultores nacionais elegíveis para execução de obras públicas, prestação de serviços e venda de bens em projetos financiados por esta instituição, contribuindo, assim, para a promoção das exportações de bens e serviços e para a transferência de conhecimento, experiência e tecnologia nacional para o mercado da Ásia e do Pacífico. A este respeito, importa referir que, por força da presença de Portugal no BAsD, as empresas e consultores nacionais obtiveram, no período compreendido entre 2007 e 2017, o valor de USD 9,4 milhões em contratos neste mercado, dos quais USD 5,8 milhões foram ganhos em 2017.

Por outro lado, as contribuições de Portugal para o BAsD concorrem para a prossecução dos compromissos internacionalmente assumidos no âmbito da concessão de Ajuda Pública ao Desenvolvimento e do apoio à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Acresce que, desde 1999, o BAsD financiou projetos de desenvolvimento em Timor-Leste — um dos países prioritários da política de cooperação nacional — no montante aproximado de USD 385 milhões, tendo o volume deste apoio vindo a crescer de forma significativa. Com efeito, o programa de financiamento desta instituição para o período compreendido entre 2019 e 2021 prevê uma alocação de recursos a Timor-Leste de USD 310 milhões, dos quais 91 milhões ocorrerão sob a forma de empréstimos concessionais, bastante superior aos USD 137 milhões atribuídos no triénio 2015-2017.

Em virtude do contexto económico-financeiro desfavorável que marcou parte significativa da presente década, a República Portuguesa foi o único dos 67 acionistas do Banco que, em 2009, não acompanhou o quinto aumento de capital, situação que levou à diminuição para um terço do seu peso relativo na instituição. A manutenção desta situação teria um impacto negativo direto no poder de voto no Banco e na representação no respetivo Conselho de Administração, bem como, de forma indireta e potencial, no número e nível de funcionários portugueses na instituição e no acesso de empresas e consultores nacionais às oportunidades de negócio do Banco.

Pelas razões acima apontadas, é apropriado proceder à regularização da situação, participando agora no aumento de capital de 2009, através de um aumento especial de capital.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa no quinto aumento geral de capital do Banco Asiático de Desenvolvimento, sob a forma de um aumento especial de capital, no valor total de USD 11 617 150,50;

2 — Determinar que o pagamento da subscrição de capital realizável decorrente da aplicação do disposto no número anterior ocorre por via de uma prestação única, a ser desembolsada até 31 de janeiro de 2019.

3 — Delegar no Ministro das Finanças, com a faculdade de delegação, a prática todos os atos necessários à participação da República Portuguesa no aumento de capital referido no n.º 1.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

111925333

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2018

O Governo aprovou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, que determina que a proposta de modelo institucional e o programa de atividades para a participação de Portugal na Expo 2020 Dubai, a apresentar pelo comissário-geral de Portugal, sejam aprovados por resolução do Conselho de Ministros, sem prejuízo do início imediato dos trabalhos preparatórios e dos contactos institucionais.

Com vista ao cumprimento do aí disposto, e atendendo à necessidade de mobilização de múltiplos recursos humanos, materiais e financeiros que uma participação desta natureza sempre acarreta, impõe-se a definição e a aprovação célere de um modelo de organização exigente do ponto de vista operacional e financeiro.

Assim:

Nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o modelo institucional e o programa de atividades para a participação de Portugal na Exposição Mundial do Dubai em 2020 (Expo 2020 Dubai), subordinada ao tema «*Connecting Minds, Creating the Future*», propostos pelo comissário-geral de Portugal, os quais são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Determinar a criação de um conselho consultivo com funções de apoio ao comissário-geral de Portugal, nomeadamente na definição dos conteúdos expositivos e das atividades a desenvolver durante a Expo 2020 Dubai.

3 — Estabelecer que o modelo institucional e o programa de atividades aprovados nos termos da presente resolução podem ser revistos e atualizados por resolução do Conselho de Ministros, sempre que a evolução e execução do projeto e dos respetivos trabalhos preparatórios o justifique, por forma a assegurar o cumprimento das normas estabelecidas, nomeadamente em matéria de contratação pública, em função do calendário definido pela Organização da Expo 2020 Dubai.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 13 de dezembro de 2018. — Pelo Primeiro-Ministro, *Augusto Ernesto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Modelo Institucional e Programa de Atividades da Participação de Portugal na Expo 2020 Dubai

1 — Enquadramento

Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, o Conselho de Ministros incumbiu o comissário-geral de Portugal na Expo 2020 Dubai de apresentar uma proposta de modelo institucional e de atividades para a participação de Portugal naquela iniciativa.

É no cumprimento dessa determinação que se submete à apreciação do Governo a proposta de modelo institucional e de programa de atividades constante do presente anexo, bem como uma breve caracterização desta exposição e dos objetivos subjacentes à participação nacional.

Nos termos do n.º 1 da Resolução acima referida, a competência para supervisionar e coordenar, a nível governamental, os trabalhos de conceção e execução da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai encontra-se delegada no Ministro dos Negócios Estrangeiros.

1.1 — O Evento

As Exposições Mundiais, que se organizam desde o século XIX, têm, em tempos mais recentes, adquirido uma renovada importância enquanto grandes eventos para o intercâmbio económico, científico, tecnológico e cultural, constituindo uma importante plataforma global de partilha de experiências e ideias inovadoras.

Na Assembleia Geral de 27 de novembro de 2013, os membros do *Bureau International des Expositions* (BIE) selecionaram os Emirados Árabes Unidos (EAU) para organizar a exposição mundial de 2020.

As últimas três exposições mundiais que se realizaram (Expo Hannover 2000, Expo Shanghai 2010 e Expo Milano 2015), segue-se, assim, a Expo Dubai — o primeiro evento desta natureza realizado no Médio Oriente, que coincidirá com a celebração dos 50 anos da fundação dos EAU. À importância do próprio evento soma-se, assim, a relevância histórica e política da celebração deste aniversário.

A Expo 2020 Dubai decorrerá de 20 de outubro de 2020 a 10 de abril de 2021 e, durante os 173 dias que durará o evento, os países participantes poderão partilhar as suas experiências de desenvolvimento e inovação, difundir ideias e projetos sobre o futuro e, sob o lema «*Connecting Minds, Creating the Future*», explorar em conjunto novas abordagens às temáticas da mobilidade, sustentabilidade e oportunidades de conexão. Aprender a criar uma sociedade assente no desenvolvimento sustentável constituirá outro desígnio da Expo 2020 Dubai.

O local de realização da Expo 2020 Dubai tem uma área de 438 hectares, com capacidade para receber 300.000 visitantes por dia, ao sul da cidade do Dubai, perto do aeroporto internacional Al Maktoum e do porto

Jebel Ali, numa área designada «Dubai South», onde o governo dos EAU pretende construir uma nova cidade depois da realização da exposição.

As autoridades *emiratis* estimam a participação de 180 países e a presença de 25 milhões de visitantes na Exposição, 70 % dos quais estrangeiros.

1.2 — Dubai

Os EAU são uma federação de sete Emirados (Abu Dhabi, Dubai, Sharjah, Umm al Qaiwain, Fujairah, Ajman e Ras Al Khaimah), que, em 2 de dezembro de 1971, se tornaram independentes do Reino Unido. Abu Dhabi é a capital e assume-se como um importante polo industrial e de exploração de hidrocarbonetos. O Dubai é o principal *hub* de negócios da região, destacando-se como centro comercial, financeiro e turístico, e local privilegiado para realização de algumas das maiores feiras internacionais.

Os EAU são a 17.ª economia mais competitiva do mundo, a 2.ª maior do mundo árabe (depois da Arábia Saudita) e a mais aberta e diversificada do Conselho de Cooperação do Golfo (CCG), o 8.º maior produtor mundial de petróleo e o país que regista a maior penetração de *smartphones* no mundo (80,6 % da população). Os 9,2 milhões de habitantes (10 % locais) são na sua maioria muçulmanos, sendo de realçar a grande multiculturalidade existente e o elevado poder de compra. A língua oficial é o árabe, sendo o inglês amplamente entendido.

Os Emirados assumem-se atualmente como o principal parceiro comercial de Portugal no Médio Oriente, destacando-se o crescimento médio anual de 13,2 % do valor das exportações portuguesas (2013-2017) bem como o aumento do número de empresas portuguesas que exportam ou investem naquele mercado (47).

Para a oferta portuguesa, destacam-se oportunidades de exportação e investimento nos setores da saúde, fileira casa, tecnologias da informação e comunicação, agroalimentar, materiais de construção, energia e construção civil. Prevê-se que estes setores registem um crescimento acentuado decorrente da realização da Expo 2020 Dubai e da implementação de várias estratégias económicas, como o Dubai 2021 e o Abu Dhabi 2030. De referir, ainda, a localização estratégica do país como porta de acesso à região MENA (*Middle East and North Africa*) e ao bloco económico constituído pelos países do CCG, que congrega já mais de 53 milhões de consumidores.

O BIE, ao escolher a candidatura do Dubai, reconhece a importância política e económica crescente dos EAU no contexto internacional, enquanto polo privilegiado para o estreitamento dos laços culturais, económicos, sociais entre os povos de todo o mundo — uma ponte entre culturas e civilizações.

2 — Participação de Portugal na Expo 2020 Dubai

2.1 — Principais objetivos

A participação portuguesa na Expo 2020 Dubai procura, em primeira linha, contribuir para o aprofundamento das relações políticas, económicas e culturais entre Portugal, os EAU e os restantes países da região.

Para a concretização deste desiderato e, dessa forma, potenciar a participação de Portugal na Expo 2020 Du-

bai, é necessário desenvolver um conjunto de ações/atividades que contribuam para:

Posicionar Portugal como um país acolhedor, onde se cruzam culturas e se constroem parcerias para o desenvolvimento de novos projetos;

Promover a língua portuguesa enquanto idioma de negócios e de interação cultural e científica entre povos;

Consolidar a atratividade que Portugal tem vindo a conquistar enquanto país renovado, central, inovador e multicultural;

Promover a diversidade do território português, dos seus recursos naturais, culturais e turísticos;

Fomentar o intercâmbio educativo, cultural e científico;

Explorar novos mercados e dinamizar a internacionalização da economia portuguesa, com destaque para os setores que apresentam soluções direcionadas à promoção do desenvolvimento sustentável;

Valorizar o talento nacional, as infraestruturas materiais e imateriais e outros fatores diferenciadores que fazem de Portugal um destino de eleição para investidores estrangeiros.

Partindo do histórico de visitantes que, em edições anteriores, o Pavilhão de Portugal captou, dos objetivos definidos para a participação portuguesa e das estimativas já avançadas para a Expo 2020 Dubai, estima-se que seja possível captar cerca de 7,5 % do total de visitantes para o Pavilhão de Portugal, ou seja, aproximadamente 1.875.000 indivíduos, segmentados de acordo com as seguintes categorias:

Público geral: visitantes individuais, grupos e famílias que visitam este tipo de exposições motivados pela curiosidade, descoberta, diversão e aquisição de conhecimento geral;

Individualidades: altos-dignitários e representantes de entidades governamentais, e organismos públicos, comitativas de outros países participantes, numa abordagem de diplomacia e de reforço das relações institucionais;

Empresarial: indivíduos, empresas e associações empresariais que visitam este tipo de exposições com o objetivo de identificar novas oportunidades de contactos e de negócios, numa abordagem profissional;

Conhecimento: estudantes, professores, investigadores e profissionais académicos, que visitam este tipo de exposições com o objetivo de obter e partilhar conhecimento específico e especializado;

Temático: indivíduos e grupos diversos que procuram experiências temáticas;

Comunicação social: profissionais individuais ou de organizações das áreas de jornalismo, imprensa, comunicação organizacional, publicidade, relações públicas e marketing.

Com o objetivo de promover a inclusão social, foram ainda definidas duas categorias de visitantes transversais a todas as anteriores:

Locais: indivíduos ou grupos de pessoas que possuem características associadas à sua origem, crenças ou cultura, e que justificam a personalização de algumas das experiências oferecidas;

Necessidades especiais: indivíduos ou grupos de pessoas que possuem necessidades especiais, como limitações físico-motoras, sensoriais ou outras, e que, por esse motivo, justificam a adequação de algumas das experiências oferecidas.

Considerando os objetivos definidos para a participação portuguesa e as estimativas relativas aos principais países emissores de visitantes da Expo 2020 Dubai, foi

estabelecida a seguinte priorização, em função da origem dos visitantes a captar para o Pavilhão de Portugal: EAU, Índia, Arábia Saudita, Rússia, China, Omã e Paquistão.

As principais mensagens a transmitir aos visitantes do Pavilhão de Portugal foram definidas tendo em atenção os objetivos da participação de Portugal na Expo 2020 Dubai e as categorias de visitantes que se pretende captar:

Matriz dos objetivos, mensagens e visitantes	Público geral	Empresarial	Indivíduos	Conhecimento	Temático	Comunicação Social
A) Somos um HUB de convergência de culturas	*	*	*	*	*	*
B) Temos universalidade e história expressa num idioma em crescimento do número de falantes	*	*	*	*	*	*
C) Huma Europa com tradição somos inovadores e atrativos	*	*	*	*	*	*
D) Somos um país que vale a pena experimentar, investir, estudar, trabalhar e viver	*	*	*	*	*	*
E) Representamos a nova diplomacia de bem receber que partilha e cria valor	*	*	*	*	*	*
F) Somos capazes de criar e executar com inovação e valor	*	*	*	*	*	*
G) Temos identidade e singularidade que potenciam a atração de recursos	*	*	*	*	*	*

A participação portuguesa na Expo 2020 Dubai gerará inúmeras oportunidades para dar a conhecer Portugal, a sua diversidade, a sua língua e o seu carácter universalista, possibilitando que os visitantes do Pavilhão de Portugal antevejam o que será visitar, investir, trabalhar e viver em Portugal.

2.2 — Conceito temático (*Theme Statement*)

Apesar da sua circunstância geográfica, Portugal — um dos pioneiros da globalização — assumiu desde cedo um papel de relevo na construção da realidade em que vivemos. Durante séculos navegamos à descoberta de novos mundos, ligámos países e culturas e contribuimos para o progresso nos mais diversos domínios científicos.

Hoje provocamos curiosidade e atraímos o mundo para Portugal. Somos um destino cosmopolita, com tradição e história, que apresenta um património cultural e natural único — motivo do crescente interesse de visitantes, estudantes e de investidores. Portugal impõe-se cada vez mais como um destino a ser experimentado e vivenciado; um destino que partilha uma cultura de bem receber, calorosa e autêntica, transformando cada visitante num familiar que leva consigo o desejo de voltar.

Portugal tem uma nova geração ativa e qualificada que se distingue pela inovação e pelo sentido de sustentabilidade, e que apresenta uma enorme vontade de materializar a sua herança cultural numa visão e ambição globais. Os investimentos em infraestruturas tecnológicas, em ciência, inovação e na qualificação de pessoas, realizados nos últimos anos, permitem a Portugal atrair, acolher e alicerçar investimento estrangeiro em diversas áreas e ambicionar estar na linha da frente dos países com capacidade para liderar os desafios da nova revolução industrial.

Entre 2019 e 2022 comemoram-se os 500 anos da circum-navegação de Fernão Magalhães, efeméride que poderá potenciar momentos de reflexão e de partilha do contributo que Portugal teve — e continua a ter — na ligação entre os «vários mundos». Revisitar a sua ação abre um leque de oportunidades para a participação portuguesa na Expo 2020 Dubai.

Tendo como fator diferenciador a habilidade de conjugar a história com uma visão de futuro, a Expo 2020 Dubai será um palco privilegiado para promover a capacidade de Portugal para acolher, integrar, influenciar e ser influenciado por outras culturas — e de ser hoje, naturalmente, um

país reinventado, multicultural e que está a ser descoberto pelo mundo, tal como está refletido na proposta do título da participação portuguesa:

«Portugal — um mundo num país | Portugal — *A world in one country*».

Esta proposta está alicerçada na visão de diversidade e de inclusão, mas também da ambição de que Portugal possa dar um importante contributo para o estreitamento das relações globais entre os povos.

A participação de Portugal na Expo 2020 Dubai constitui uma oportunidade única para a promoção de Portugal e dos seus recursos naturais, culturais e turísticos, com o objetivo de potenciar a cooperação e o intercâmbio educativo, cultural, científico, económico e diplomático, nomeadamente entre os países presentes nesta exposição, permitindo reforçar, assim, a estratégia de internacionalização da economia portuguesa.

O tema da Expo 2020 Dubai, «*Connecting Minds, Creating the Future*», representa também uma oportunidade para a participação portuguesa, uma vez que potencia a partilha com o mundo da visão de sociedade global inscrita na história e na génese do povo português.

Este tema está alicerçado em três subtemas: mobilidade, oportunidade (de conexão) e sustentabilidade — áreas onde Portugal se tem destacado pelas opções políticas e sucessos alcançados.

2.3 — Pavilhão de Portugal

O lote reservado para o Pavilhão de Portugal (C-184) é do tipo «médio», com uma área total de 1.860 m² (62 m x 30 m). Fica localizado entre as zonas temáticas dedicadas aos subtemas «*Mobility*» e «*Sustainability*», em frente do «*Jubilee Park*».

A área de implantação do edifício definida pela organização impõe uma faixa de segurança de 10 metros na fachada da entrada principal, relativamente ao limite do lote, e de 3 metros relativamente aos limites do lote nas duas fachadas laterais e também na fachada de tardoz, onde se localiza a entrada de serviço. A altura máxima do edifício é 15 metros, não podendo nenhum elemento estrutural ultrapassar este limite.

No projeto de arquitetura deve ser considerado o facto de o edifício ter de ser desmontável e permitir uma segunda utilização. Nesse sentido, devem ser adotadas soluções arquitetónicas que permitam uma fácil montagem e desmontagem da estrutura, bem como práticas que reduzam ao mínimo indispensável a utilização de materiais com elevado impacto ambiental. Será dada uma especial atenção à sustentabilidade do processo construtivo, que deverá permitir elevados níveis de eficiência energética, designadamente nas fachadas exteriores e na cobertura, baixos níveis de emissão de CO₂ e redução do consumo de água.

A solução arquitetónica do Pavilhão deverá permitir a fácil circulação dos visitantes, proporcionando-lhes uma experiência aprazível e marcante. Para a conceção, construção e desmontagem do Pavilhão de Portugal, importa ter presente as seguintes datas-chave:

Conclusão das obras exteriores do Pavilhão: 20 de outubro de 2019;

Conclusão das obras interiores do Pavilhão: 20 de julho de 2020;

Conclusão da montagem da exposição: 20 de setembro de 2020;

Conclusão das obras de desmontagem do Pavilhão: 10 de outubro de 2021.

2.4 — Modelo funcional

O Pavilhão de Portugal deverá ser concebido de modo a dar corpo ao conceito geral definido para a representação portuguesa nesta exposição, bem como às diretrizes e orientações específicas constantes do caderno de encargos que servirá de base à sua conceção.

Apontam-se desde já como necessárias as seguintes áreas funcionais:

Expositiva — zona para os conteúdos expositivos a desenvolver a partir de um guião definido no âmbito das funções do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) e das recomendações do Conselho Consultivo (CC);

Polivalente — zona dedicada ao restaurante, com um espaço adjacente para a realização de atividades culturais e empresariais, a definir no âmbito das funções do GTI e das recomendações do CC. Possibilidade de concessão do restaurante, no quadro das regras estabelecidas pela organização da exposição;

Protocolar — zona destinada à representação oficial de Portugal para receber as entidades nacionais e estrangeiras que visitarem o Pavilhão;

Administrativa — zona de apoio às atividades relacionadas com o funcionamento diário do Pavilhão;

Comercial — zona localizada no final do percurso dos visitantes para comercialização de produtos portugueses, com possibilidade de concessão, no âmbito das regras estabelecidas pela organização da exposição;

Técnica — zona destinada a instalações técnicas, armazém e serviços de apoio.

2.5 — Conteúdos expositivos

Os conteúdos expositivos da participação nacional serão desenvolvidos a partir da narrativa das realizações portuguesas, desde o contributo pioneiro dos Descobrimentos para a globalização, até ao Portugal contemporâneo e moderno dos dias de hoje.

Esta narrativa começará no exterior do pavilhão através de materiais expositivos analógicos e artísticos, numa perspetiva de antecâmara da experiência interativa que será proporcionada no seu interior. Será ainda assegurada a criação de diferentes momentos ao longo do percurso expositivo de continuidade da narrativa, com o objetivo de consolidar a mensagem que se pretende transmitir aos visitantes.

No espaço interior do pavilhão os visitantes partilharão experiências interativas, proporcionadas através de tecnologias inovadoras. Antes da saída do pavilhão será dada a oportunidade aos visitantes de degustar, experimentar ou adquirir produtos nacionais.

Em suma, o conteúdo da exposição será dividido em 4 grandes áreas:

Apresentação: no exterior do pavilhão serão utilizadas estruturas para assinalar e apresentar os conteúdos e a narrativa da participação de Portugal;

Acolhimento: área comum ligada ao espaço público onde serão disponibilizadas várias ações interativas;

Experiência: área central do pavilhão que será dividida em duas subáreas. Uma área de experiência global, composta por um evento multimédia cíclico de grande impacto e uma área de experiência personalizável, onde o visitante

poderá escolher interagir com conteúdos multimédia sobre variados temas;

Relação: uma subárea de restauração onde o visitante poderá contactar com a gastronomia portuguesa. Será também criado um espaço polivalente para fóruns de negócios, exposições temporárias, espetáculos culturais e *showcases* temáticos. Por último, será criado um terraço que irá ligar os dois espaços anteriores, e permitir que o visitante possa assistir às atividades do «*Jubilee Park*».

Pretende-se, assim, que na viagem por estas quatro áreas os visitantes se cruzem com a diversidade e as ligações entre os povos, que desenvolvam um sentimento de proximidade em relação ao nosso país e que fiquem com vontade de conhecer o Portugal do futuro.

A narrativa e os conteúdos do Pavilhão de Portugal serão projetados tendo por base as vantagens competitivas e fatores distintivos de Portugal em cada um dos três subtemas da Expo 2020 Dubai:

Oportunidade: os portugueses têm talento para criar oportunidades numa multiplicidade de cenários, sendo conhecida a sua capacidade de acolhimento, na produção científica e no desenvolvimento tecnológico, mas também na capacidade de potenciar os recursos energéticos, no aproveitamento do mar como recurso único, e na valorização das pessoas e da sua identidade.

Mobilidade: hoje Portugal contribui para a mobilidade através da difusão de talento — cultura e língua por diversas geografias. De uma forma colaborativa e sustentável, juntamos mobilidade de conteúdos com mobilidade de pessoas, numa relação biunívoca de partida e de acolhimento.

Sustentabilidade: os portugueses têm um ADN criativo e uma capacidade para reinventar funcionalidades. A diversidade do seu território e a capacidade tecnológica transformou Portugal num laboratório social e tecnológico de sustentabilidade, permitindo que no presente se possa ambicionar construir um futuro sustentável.

2.6 — Celebração do Dia Nacional

A celebração do Dia Nacional de Portugal na Expo 2020 Dubai constituirá um ponto alto da nossa participação.

Sem prejuízo dos aspetos organizativos e de programação específica que vierem a ser estabelecidos, desde já se definem três momentos para esta celebração:

1) Institucional (Período da manhã e almoço)

Hino e hastear da bandeira nacional;

Boas vindas;

Visita ao Pavilhão de Portugal;

Discursos;

Homenagem a cidadãos nacionais que se tenham distinguido localmente;

Almoço institucional.

2) Visita ao Recinto (período da tarde)

Visita ao recinto, identificando os pavilhões a visitar em função dos objetivos político-económicos, horários e circuitos possíveis.

3) Espetáculo (período da noite)

Espetáculo que marcará o culminar das comemorações do Dia Nacional.

Para além do programa de representação institucional, serão programadas várias atividades de carácter cultural, com conteúdo e plano de divulgação a definir.

2.7 — Programação cultural

A programação cultural constitui, a par da arquitetura e *design* do pavilhão de Portugal e da qualidade do seu conteúdo expositivo, um dos elementos chave para atrair visitantes, o que requer uma especial atenção na sua preparação e divulgação aos potenciais visitantes, através dos *media* locais e das redes sociais.

Assim, o programa cultural deverá ilustrar a diversidade da cultura portuguesa, através de diferentes formas de expressão artística, designadamente:

Música;
Teatro;
Dança;
Artes plásticas;
Outras formas de expressão artística;
Novas tendências.

O programa cultural deverá ser definido, em conjunto, pelo comissário-geral de Portugal e pelos membros do GTI e procurará, sempre que possível, estabelecer a relação entre a cultura portuguesa e a dos diferentes povos e culturas que influenciaram a nossa história, indo assim ao encontro do tema central da Expo 2020 Dubai.

As atividades culturais a desenvolver decorrerão no pavilhão e nos espaços comuns colocados à disposição dos países participantes, bem como nos locais especialmente concebidos para o efeito pela organização.

2.8 — Protocolo, comunicação institucional e relações públicas

Dada a enorme visibilidade que a participação portuguesa terá nesta iniciativa, torna-se necessário definir uma estratégia comunicacional.

Nesse âmbito, será preparado um plano de comunicação, que desenvolverá a estratégia definida pelo comissário-geral de Portugal e pelo GTI, explicitando as ações a desenvolver em cada fase, com vista à promoção de Portugal em todas as suas vertentes.

No plano institucional, serão também definidas atribuições e metodologias de trabalho para a preparação de visitas de membros do Governo português, de altos-dignatários dos EAU e de outros países participantes, dando especial atenção à celebração do Dia Nacional de Portugal na Expo 2020 Dubai.

No que diz respeito às relações públicas, serão igualmente estabelecidas diretrizes para acolhimento de visitantes ilustres e líderes de opinião ao Pavilhão de Portugal, bem como para o funcionamento e para as ações a implementar no relacionamento com os visitantes em geral.

2.9 — Oportunidade de promoção do relacionamento económico bilateral

A presença de Portugal na Expo 2020 Dubai deverá ser concebida como uma janela de oportunidade para o fomento do intercâmbio económico entre Portugal e os EAU. A participação portuguesa permitirá potenciar o desenvolvimento das trocas comerciais entre os dois países, designadamente através de ações destinadas à promoção das empresas e produtos portugueses.

2.10 — Parcerias

O comissário-geral de Portugal deverá implementar medidas que potenciem o envolvimento de parceiros do setor privado no financiamento e organização de atividades culturais e de ações de promoção comercial.

Constituindo a Expo 2020 Dubai um evento de escala global, é fundamental a sensibilização dos agentes económicos portugueses para a oportunidade única que pode representar a promoção da imagem das suas empresas, produtos e serviços junto de milhões de potenciais consumidores e líderes de opinião — o que constituirá uma importante contrapartida para os patrocínios que vierem a disponibilizar.

2.11 — Programa educacional

O conteúdo programático da participação portuguesa deverá gerar curiosidade e contextualizar o visitante com a história do país e o futuro que se projeta. Será baseado no espetáculo «*A world in one country*», que se perspetiva como sendo uma demonstração da história portuguesa e da visão de futuro partilhado, com enfoque em projetos colaborativos e educativos, com utilização de recursos tecnológicos.

A visita realizar-se-á de forma cíclica e contínua, nas diferentes áreas do pavilhão, através de conteúdos permanentes com a duração total estimada entre 25 a 30 minutos, que estará dependente da interação dos visitantes com a área de conteúdos temáticos e temporários que vão ser criados para cada uma das seguintes categorias de públicos:

Eventos VS Visitantes	Público geral	Empresarial	Indivíduos	Conhecimento	Temático	Comunicação Social
Espectáculos Musicais	*	*	*	*	*	*
Presença de Indivíduos do Desporto	*	*	*	*	*	*
Performances Interativas	*	*	*	*	*	*
Projetos Educativos e de Investigação	*	*	*	*	*	*
Business Fóruns	*	*	*	*	*	*
Performances Culturais	*	*	*	*	*	*
Eventos de Gastronomia	*	*	*	*	*	*
Showcases Profissionais e Tecnológicos	*	*	*	*	*	*

Será dado destaque à utilização de metodologias «*learning by doing*», de apropriação de conteúdos de uma forma lúdica, através da conexão entre sistemas passivos e interativos presentes no percurso expositivo do Pavilhão de Portugal. De destacar, neste ponto, a possibilidade de todos os públicos interagirem com a língua portuguesa e de se criarem oportunidades para a sua aprendizagem, em tempo real, através da escrita, de sons e de imagens, passando pela imersão na descoberta do território, dos recursos naturais, culturais e turísticos de Portugal.

Com o objetivo de promover a vertente educativa e científica, serão dinamizadas apresentações de casos exemplificativos das competências e da capacidade criativa dos portugueses, em diferentes setores de atividade.

Neste âmbito, será valorizada a Estratégia Portugal Espaço 2030, através de apresentações e iniciativas demonstrativas do capital científico e tecnológico de Portugal em matéria da exploração do espaço para fins pacíficos, para dar resposta aos desafios que a humanidade enfrenta.

Na dimensão de diversidade, inclusão e de participação colaborativa, serão criados sistemas interativos para que os visitantes possam partilhar a sua perspetiva sobre as principais temáticas definidas pela organização da Expo

2020 Dubai — Oportunidade (de conexão), Sustentabilidade e Mobilidade.

2.12 — Venda de produtos e *merchandising*

A loja e a cafetaria do Pavilhão de Portugal vão ficar localizadas no final do percurso dos visitantes, potenciando a aquisição de produtos portugueses. Serão valorizados produtos com *design* apelativo e inovador, mas também produtos que promovam a tradição portuguesa.

2.13 — Balanço final da visita

Como resultado da visita ao Pavilhão de Portugal, pretende-se que o visitante retenha na sua memória a existência de um país acolhedor, que está numa posição geográfica bastante favorável, que possui uma narrativa única de conectar povos e continentes e que apresenta uma capacidade invulgar para promover a diversidade.

Pretende-se que o visitante partilhe o conhecimento adquirido sobre estes aspetos, mas também que traga a sua curiosidade e venha viver uma experiência diversificada, seja ele um turista, um estudante, um profissional especializado ou um investidor.

2.14 — Publicações para memória futura

Para assinalar o legado da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai, será criada uma publicação com dois volumes, a disponibilizar em dois momentos diferentes, complementados por suportes multimédia com realidade aumentada/virtual. Os volumes serão concebidos com materiais sustentáveis, de origem portuguesa e de *design* inovador. O primeiro volume será um convite histórico inspirador para descobrir Portugal e promover a presença portuguesa na Expo 2020 Dubai. O segundo volume será o legado português da exposição e as sugestões para futuras presenças de Portugal em Exposições Mundiais e em Exposições Especializadas.

3 — Modelo institucional

3.1 — Âmbito da participação

A idealização da participação será assegurada pelo comissário-geral de Portugal para a Expo 2020 Dubai, após recolha de contributos junto do GTI e de um Conselho Consultivo, criados no quadro da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, que assegurarão, em função das respetivas atribuições, o desenvolvimento da dimensão conceptual e programática da participação e a necessária articulação interministerial.

Na dimensão executiva e operacional, o comissário-geral de Portugal será coadjuvado na sua missão pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. («AICEP»), no cumprimento do disposto na alínea g) do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, na sua redação atual, sendo a AICEP responsável pelo planeamento, organização e articulação da participação de Portugal, contando ainda com uma estrutura de acompanhamento no local, nos EAU.

3.2 — Conselho Consultivo

Será criado um Conselho Consultivo (CC), composto por personalidades e líderes de opinião de vários setores da sociedade civil, designadamente da área cultural, empresa-

rial, científica e académica, e também, por inerência, pelo Embaixador de Portugal em Abu Dhabi, com o objetivo de emitir pareceres sobre questões que sejam submetidas à sua consideração pelo comissário-geral.

Podem, a título excecional, ser convidadas a participar nas reuniões do CC outras personalidades ou entidades, públicas ou privadas, cuja presença beneficie os trabalhos de organização da participação de Portugal.

O CC encontra-se na dependência do comissário-geral e não há lugar a remuneração dos elementos que o compõem.

3.3 — Equipas Técnicas de Apoio ao Comissário-Geral de Portugal e à AICEP

Serão ainda criadas Equipas Técnicas de Apoio, com a seguinte composição:

3.3.1 — Equipa técnica de apoio ao comissário-geral de Portugal: (i) até 5 (cinco) consultores externos, contratados como prestadores de serviços, a partir de 14 de julho de 2018, e 1 (um) assistente executivo, contratado a termo certo, a partir de 1 de agosto de 2018; (ii) 1 (um) Chefe de Gabinete, contratado a termo certo, a partir de 1 de dezembro de 2018. Todas estas contratações terminam, no limite, em 31 de dezembro de 2021.

3.3.2 — Equipas técnicas de apoio à AICEP, em Lisboa e no Dubai:

a) Em Lisboa, 3 (três) técnicos e 1 (um) elemento de apoio administrativo, todos a contratar externamente, a termo certo, a partir de 1 de dezembro de 2018, que serão coordenados por trabalhadores da AICEP. Todas estas contratações, a termo certo, terminam, no limite, em 31 de dezembro de 2021;

b) No Dubai:

A partir de março de 2019, 1 (um) elemento de apoio administrativo e 1 (um) tradutor com capacidades linguísticas em português, inglês e árabe, ambos a contratar localmente até ao final de maio de 2021;

A partir de abril de 2019, 1 (um) técnico especializado, que será o gestor do projeto (Project Manager) da construção do pavilhão e da sua desmontagem, a expatriar de Portugal, com contrato até 31 de outubro de 2021;

A partir de janeiro de 2020, 3 (três) técnicos do quadro da AICEP, a expatriar de Portugal por períodos a definir pelo seu Conselho de Administração, para apoiarem a operação da Expo 2020 Dubai.

O Diretor do Pavilhão de Portugal será selecionado pelo Conselho de Administração, em coordenação com o comissário-geral, de entre os quadros técnicos mais experientes da AICEP.

Dada a complexidade desta missão, e sem prejuízo do natural reporte ao comissário-geral de Portugal e ao Conselho de Administração da AICEP, todas as equipas reportam ao Embaixador de Portugal em Abu Dhabi.

O estatuto remuneratório dos elementos das Equipas Técnicas de Apoio é definido pela AICEP, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro, na sua redação atual, e será considerado no Plano de Atividades e Orçamento da AICEP para 2019.

4 — Controlo da Execução Orçamental

A AICEP possui um modelo próprio de controlo orçamental e procedimentos internos que asseguram a responsabilidade pela gestão do orçamento, pelo pagamento

a fornecedores, em Portugal e nos EAU, por eventuais receitas e pelo controlo de execução orçamental, de acordo com a legislação em vigor.

5 — Planeamento e Coordenação

Um projeto desta complexidade e com prazos impostos pela organização requer um processo de planeamento rigoroso e coordenado entre as diferentes entidades intervenientes nas diferentes atividades que irão ser realizadas, designadamente nas seguintes fases:

Fase 1 — Fase inicial da preparação da participação

Esta fase corresponde à: (i) definição das equipas de apoio ao comissário-geral de Portugal e à AICEP, enquanto entidade executora, quer durante o período de organização da presença portuguesa, quer durante o período de 6 meses da exposição, incluindo no que se refere à gestão diária e à manutenção do pavilhão; (ii) disponibilização de instalações para a equipa desenvolver o seu trabalho; (iii) definição do tema da participação de Portugal; (iv) constituição do GTI; (v) seleção das personalidades a convidar para integrarem o CC e (vi) apresentação de proposta ao Governo de modelo institucional da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai.

Fase 2 — Fase da conceção/execução do projeto e do modelo funcional do Pavilhão de Portugal

Nesta fase, prevê-se o contributo do GTI e das equipas técnicas de apoio ao comissário-geral de Portugal e à AICEP para a definição das características do Pavilhão de Portugal e do seu modelo funcional, que permitam o lançamento do procedimento de consulta prévia, nas condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio.

Conforme estabelece o regulamento da exposição, no âmbito do desenvolvimento do projeto são consideradas duas fases de aprovação; (i) do anteprojecto e, posteriormente, (ii) do projeto final, que deverá ser submetido à apreciação da organização para obtenção da licença de construção.

Fase 3 — Conceção/Adjudicação do Plano de Comunicação

Esta fase corresponde ao estabelecimento de um plano de comunicação para a participação portuguesa na Expo 2020 Dubai, que permita o lançamento de um procedimento concursal, para seleccionar a empresa que o irá implementar em Portugal e nos EAU.

Fase 4 — Conceção/Produção dos conteúdos expositivos

Pretende-se nesta fase a elaboração de um guião de conteúdos expositivos, com base nas orientações e pareceres do GTI e do CC, que permita o lançamento de um procedimento concursal para seleccionar a empresa que se encarregará da sua produção, montagem, manutenção e desmontagem após a exposição.

Fase 5 — Conceção/Programação das Atividades Culturais e Empresariais

Esta fase corresponde à reflexão com os contributos do GTI e as recomendações do CC para a elaboração da programação cultural, designadamente do Dia Nacional, e das atividades de promoção de Portugal como destino

de investimento estrangeiro, destino turístico e produtor de bens e serviços de qualidade.

Serão também desenvolvidos, durante esta fase, todos os contactos com as empresas de prestação de serviços habilitadas a trabalhar no recinto da Expo 2020 Dubai, que vão operar durante a fase de execução, com vista à seleção e contratualização de assistentes para o funcionamento do pavilhão e das prestações de serviços de limpeza e manutenção, a contratar localmente.

Fase 6 — Operação diária do pavilhão durante o período da exposição

Esta fase abrange o período da exposição de 20 de outubro de 2020 a 10 de abril de 2021, em que será necessário garantir que os sistemas estão operacionais para assegurar o normal funcionamento do pavilhão.

Fase 7 — Desmontagem da exposição e da estrutura do Pavilhão de Portugal

De acordo com os regulamentos da organização, os pavilhões deverão ser desmontados após a exposição, devendo os lotes ser entregues até ao dia 10 de outubro de 2021. Será, nessa ocasião, efetuada uma análise ao potencial de uma segunda utilização do Pavilhão de Portugal, devendo ser consideradas as opções que resultaram da Exposição Ibero-Americana em 1929, da Expo Hannover em 2000 ou do Pavilhão da Água na Expo Lisboa em 1998. Assim, e sob proposta do comissário-geral de Portugal, será apresentada a opção mais eficiente para a desconstrução do Pavilhão de Portugal, tendo em atenção as oportunidades identificadas, os parâmetros de custo-benefício e o financiamento da operação. Independentemente da opção que vier a ser decidida, será sempre efetuada a recuperação de materiais e componentes da construção e, consequentemente, a sua reutilização e/ou reciclagem.

Fase 8 — Relatório Final, Análise de Impacto e Fecho de Contas

Esta fase inclui a conclusão dos contratos efetuados com os prestadores de serviços, a preparação do relatório final da participação de Portugal na Expo 2020 Dubai (que incluirá obrigatoriamente uma avaliação de impacto, com base numa análise custo-benefício), e a sua apresentação ao Governo.

6 — Procedimentos de Contratação Pública

A AICEP está sujeita ao Código dos Contratos Públicos, pelo que será responsável pelo cumprimento das regras da contratação pública, designadamente pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e nos diplomas relativos à execução orçamental que se lhe seguirem, no que se refere a despesas realizadas pela AICEP no âmbito da Expo 2020 Dubai.

7 — Relatórios Periódicos, Relatório Final e Avaliação de Impacto

Nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, o reporte de informação será efetuado da seguinte forma:

Relatório das atividades desenvolvidas, com periodicidade semestral, que inclui informação sobre a execução orçamental;

Relatório Final e Fecho de Contas da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai, até ao dia 31 de dezembro de 2021, que deverá incluir uma avaliação do impacto desta

participação, garantindo assim a existência de indicadores que conformem as decisões futuras sobre participações em eventos desta natureza. Na análise custo-benefício, deverão ser tidos em consideração, entre outros parâmetros, a relação entre os objetivos definidos, os resultados obtidos e os custos da operação, dando particular enfoque ao volume de visitantes e ao retorno estimado em termos de comércio externo, captação de investimento e fluxos turísticos.

111925309

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E FINANÇAS

Portaria n.º 331/2018

de 21 de dezembro

O mapa de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia (REPER), constante do mapa anexo à Portaria n.º 1128/2008, de 9 de outubro, vem evidenciando desajustamentos que aconselham o seu reforço urgente, de modo a garantir que a participação de Portugal enquanto Estado-Membro da União Europeia (UE) seja a mais adequada à defesa dos interesses nacionais junto das instituições europeias.

Com efeito, urge adaptar o quadro da REPER às exigências acrescidas resultantes do aumento das competências das instituições europeias, a que a REPER tem forçosamente de dar resposta. Por outro lado, os sucessivos alargamentos da UE tiveram como consequência uma maior complexidade do processo negocial, com o correspondente aumento do volume de trabalho para as Representações Permanentes. Além disso, surgiram novas instituições e órgãos que impuseram aos Estados-Membros tarefas acrescidas, para as quais se torna necessário dispor de um maior número de peritos em novas áreas.

Acresce que importa adaptar o mapa de pessoal da REPER às alterações decorrentes dos regimes jurídicos de emprego aplicáveis ao pessoal especializado e aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, previstos no Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 91/2011, de 26 de julho, 118/2012, de 15 de junho, e 116/2015, de 23 de junho, e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 33-B/2016, de 30 de junho, e bem como às modificações das disposições respeitantes à representação de Portugal na EUROJUST, constantes da Lei n.º 36/2003, de 22 de agosto, alterada pela Lei n.º 20/2014, de 15 de abril.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 302/86, de 20 de setembro, e 97/2006, de 5 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria altera o mapa de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia,

que passa a ter a composição constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — No ano de 2019 o preenchimento dos lugares do mapa de pessoal da Representação de Portugal junto da União Europeia previstos nos n.ºs 4 e 5 do anexo à presente portaria não pode exceder 57 lugares.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2020 os lugares do mapa de pessoal da Representação de Portugal junto da União Europeia serão preenchidos na sua totalidade.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1128/2008, de 9 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 18 de dezembro de 2018. — O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 17 de dezembro de 2018.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º e o n.º 1 do artigo 2.º)

Mapa de pessoal da Representação Permanente

1 — Representante permanente — um funcionário do quadro do pessoal diplomático com a categoria de embaixador.

2 — Representante permanente-adjunto — um funcionário do quadro do pessoal diplomático com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª ou 2.ª classe.

3 — Representante permanente no Comité Político e de Segurança — um funcionário do quadro do pessoal diplomático com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª ou 2.ª classe.

4 — Pessoal diplomático — 17 funcionários do quadro do pessoal diplomático de qualquer categoria.

5 — Pessoal especializado — 49 trabalhadores do mapa de pessoal especializado, com os cargos de conselheiro técnico principal, conselheiro técnico, adido técnico principal ou adido técnico, onde se incluem dois conselheiros técnicos na área de competências de assuntos regionais.

6 — Dois oficiais de ligação, nomeados nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

7 — Dois conselheiros militares.

8 — Pessoal não diplomático — dois trabalhadores.

9 — Pessoal dos serviços periféricos externos — 44 trabalhadores a afetar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

111928533

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
